JUNTA·GERAL·DO·DISTRITO AUTÓNOMO·DO·FUNCHAL

BOLETIM N.º 3

MARÇO DE 1953

Lei da Pastagem

No dia 18 do mês de Março, o Conselho de Agricultura da Madeira teve a sua 4.ª reunião, como habitualmente na Junta Geral do Distrito Autónomo do Funchal e sob a presidência do sr. eng.º agrónomo António Camacho Teixeira de Sousa.

O fim da reunião era apreciar e dar parecer sobre o projecto do Edital apresentado pela Circunscrição Florestal da Madeira, relativo à regularização do problema das pastagens neste arquipélago.

Aberta a reunião pelo sr. Presidente, e esclarecido o fim da convocação, o sr. eng.º António Camacho Teixeira de Sousa acentuou que o problema das pastagens neste arquipélago era, realmente, de grande importância, com aspectos delicados que de certo modo explicam o facto da lei de 1913 e seu aditamento de 1917 nunca terem sido postos em execução, o que denuncia, evidentemente, o volume de interesses ligados ao assunto e impeditivos, portanto, do cumprimento da legislação. Entende, assim, ser necessário debater-se o caso, de modo a que os Serviços Florestais possam realizar a sua missão com toda a segurança. Feitas outras considerações de reforço ao mesmo ponto de vista, o sr. Presidente informou que havia recebido um ofício do sr. eng.º Campos Andrada, no qual se compulsavam todos os pormenores indispensáveis sobre o assunto. Esse documento, dirigido à presidência do Conselho de Agricultura da Madeira, é do teor seguinte:

No sentido de melhor habilitar o Conselho de Agricultura da Madeira, da mui digna presidência de V. Ex.ª, a pronunciar-se sobre o teor do Edital proposto por esta Circunscrição Florestal para regularização do problema da pastagem e do fabrico de carvão nas serras, tenho a honra de prestar alguns esclarecimentos sobre as razões em que se fundamenta o teor desse Edital.

As atribuições da Circunscrição Florestal do Funchal quanto à protecção dos arvoredos e aos trabalhos a que se refere o Plano de Repovoamento Florestal dos Baldios do Arquipélago da Madeira, impuzeram-lhe considerar como da maior necessidade pôr termo à livre apascentação de gado nas serras e promover todas as possíveis medidas para evitar os fogos.

De facto, se os Serviços Florestais têm muitas vezes que impedir o corte de árvores que um proprietário qualquer pretende efectuar para obtenção de madeiras ou lenhas que lhe são necessárias, com mais forte razão devem obstar a que seja destruída, sem compensação ou razão bastante, uma imensidade de pequenas árvores que permitiriam, no futuro, satisfazer essas precisões. O problema da supressão dos fogos não oferece discussão. Assim fosse possível resolvê-lo.

Ao contrário, o problema da livre pastagem de gado nas serras deve ser encarado sob o aspecto do interesse económico e grau de nocividade das espécies, por um lado, e por outro quanto aos direitos do proprietário do gado sobre os terrenos em que este é apascentado. No que respeita ao primeiro aspecto, há que reconhecer que o gado vacum e lanígero merece que lhe seja prestada necessária assistência e que, de algum modo, outros interesses se lhe sacrifiquem. Ao passo que o gado suino e o caprino, quer pela diminuta, incerta ou mesmo nula importância do seu rendimento, quer pelos apreciáveis danos que causa à vegetação, não pode de modo algum merecer aquela contemplação.

Quanto aos direitos do proprietário do gado sobre o terreno em que este é levado a pastar, importa distinguir o caso da apascentação nos baldios, o da apascentação em propriedades particulares estranhas ao possuidor do gado e o da apascentação em terrenos que sejam pertença do próprio dono do gado ou por ele arrendados.

Ponderadas estas duas ordens de aspectos, chegou a Circunscrição Florestal do Funchal à conclusão de que nos projectos de arborização a estudar para repovoamento florestal dos baldios, deverá ser considerada a criação de zonas de pascigo para gado vacum e lanígero—pastagens arborizadas quando assim se reconhecer conveniente—e estabelecerem-se os meios apropriados à defesa e beneficiação do armentio. Ao passo que o gado suíno e caprino deve ser definitivamente e quanto antes retirado dos mesmos baldios, já porque não é pràticamente possível mantê-lo em zonas limitadas, já porque é incomparàvelmente de menor interesse económico e de maior efeito devastador. E como não é exequível determinar-se aos guardas florestais a apreensão deste gado, suino ou caprino, nos baldios, adopta-se a medida estabelecida no art.º 2.º do Aditamento à Lei da Pastagem, de mandar abater como animais daninhos todos os porcos e cabras que, após um determinado prazo, sejam encontrados nos baldios.

Todavia, considerando a conveniência que há para os donos de gado caprino em que se aguarde a época mais favorável da sua engorda, dá-se para a retirada deste um prazo mais lato, de acordo com o que foi solicitado: fim do próximo mês de Setembro.

Já no caso da abusiva apascentação do gado em propriedades particulares estranhas aos possuidores do mesmo, não parece que se devam adoptar

medidas idênticas, a não ser com respeito ao gado vacum e lanígero que, tal como se for encontrando a pastar nos baldios fora das áreas para esse fim expressamente determinadas, motivará a aplicação das multas previstas no art.º 4.º da Lei da Pastagem, independentemente da indemnização que possa ser exigida pelos danos causados.

Com efeito, no que se refere à intromissão de porcos e cabras na propriedade privada, seria delicado e até perigoso que os guardas florestais, embora a pedido dos proprietários dos terrenos, houvessem também que abater as rezes que aí se encontrassem a pastar abusivamente. Além de que é justo que esses proprietários. como interessados que são, colaborem com os guardas florestais na repressão do abuso e procurem apanhar com o auxilio de cães e de redes ou laços essas rezes, que são então apreendidas e entregues à autoridade administrativa para os fins previstos no art,º 3.º do Aditamento à Lei da Pastagem, independentemente da multa e indemnização que sejam de considerar.

Por último, se o gado suíno ou caprino for encontrado a pastar livremente em terrenos do próprio dono do gado, mas que não estejam completamente vedados por forma a impedir a saída desse gado para terrenos doutros proprietários, os guardas florestais, não podendo normalmente aprendê-lo só por si, limitar-se-ão a levantar o competente auto para aplicação das multas cominadas no art.º 2.º e seu § único da Lei da Pastagem, elevadas ao décuplo por força do art.º 3.º da Lei n.º 1552, de 1 de Março de 1924.

Parece estar feita assim a devida distinção consoante os inconvenientes que pode revestir a livre ou abusiva apascentação de gado nas serras. Pesadas essas diferentes situações, estudou, pois, a Circunscrição Florestal a forma de obviar aos seus inconvenientes com base na Lei da Pastagem, atenuando, porém, a acção repressiva desta quando assim se lhe afigurou processo mais viável e sem prejuízo dos fins a atingir.

Resta apenas referir-se à unica objecção que foi feita por uma de entre todas as entidades oficiais ouvidas (não considerando a Câmara Municipal de Machico que não deu ainda resposta definitiva): Diz a Câmara Municipal de Santana que, tendo concordado com o conteúdo do Edital que lhe foi apresentando, parece-lhe, porém, que deve ser ponderado o possível prolongamento do prazo fixado para a proibição da apascentação livre do gado, considerando-se o prejuízo económico que representa para os respectivos donos o levantamento do gado da serra num período curto e em época que não facilita a sua liquidação, atendendo a que uma grande parte dos pastores não possue terreno onde possa manter o gado nas condições regulamentadas no referido Edital, vendo-se, portanto, na necessidade de promover a sua venda, ou de abatê-lo para consumo público.

Evidentemente que é esso o caminho que têm a seguir aqueles que têm gado suino e caprino e não têm terreno que chegue, ao menos, para o encurralar.

Contudo, como a consulta feita às Câmaras Municipais, aliás útil, veio protelar a decisão deste assunto, não sendo já possível manter-se a data de 1 de Abril prevista como limite para a retirada dos porcos das serras, proponho ao Conselho de Agricultura da Madeira que essa data seja alterada para 1 de Julho, podendo considerar-se também, se assim se julgar de alguma vantagem, igual prorrogação quanto à data fixada para a retirada das cabras da serra. Alargar mais esse período de tolerância será, a meu ver, apenas adiar a situação e perder autoridade moral para intervir com a decisão que se impõe.

Nem será, tão-pouco, de considerar a adopção das medidas preconizadas por zonas sucessivas, já por uma questão de justiça relativa, já porque ninguém sabe quantos anos decorrerão antes que se proceda à arborização de todos os baldios. E é, portanto, de prever que, eliminados esses agentes de destruição, venha então a tornar-se muito mais simplificada e com maior garantia de êxito a tarefa a realizar.

Terminando:

Tenho a consciência de que esta é uma causa justa pela qual todos nos devemos esforçar, visto ser de maior interesse para o arquipélago da Madeira.

Não me iludo, mesmo assim, quanto às dificuldades e incómodos que teremos a enfrentar.

Por isso mesmo a Circunscrição Florestal do Funchal precisa, pede e espera que todos os bons madeirenses e em especial os ex.mos membros do Conselho de Agricultura da Madeira lhe prestem, adentro da própria esfera de acção, a sua valiosa e imprescindível colaboração.

Terminada a leitura deste ofício, o sr. Presidente felicitou o sr. eng.º Campos Andrada pela forma criteriosa como apresentou o problema. Quanto ao projecto do Edital louva-o, também, e dá-lhe o maior apoio, dado que os princípios básicos da Lei da Pastagem serão, agora, postos em execução com todo o êxito, reconhecendo-se, assim, os propósitos das pessoas que legislaram em 1913 e 1917. Referentemente ao Edital, parecia-lhe não haver aspectos a considerar sobre o gado caprino, alterados que foram os prazos. Contudo, acredita que seria vantajoso actuar-se na eliminação do gado por zonas. O sr. eng.º Campos Andrada discorda desta forma de actuação, esclarecendo que, não indo os Serviços iniciar, ao mesmo tempo, em todos os baldios, os trabalhos de arborização, ser-lhes-ia fácil considerar o assunto. No entanto, julga que a actuação por zonas colocaria em desigualdade os diferentes povos da ilha, pelo que entende que se deve suprimir imediatamente o gado ruim, que tantos prejuízos vem causando. Assim, não se deve impedir que se actue, de modo a, desde logo, poupar a vegetação espontânea que tal gado inutiliza. Aliás, aos proprietários é

é facultado manterem o gado em currais ou amarrado, podendo, portanto. aguardar-se oportunidade de abate.

Interpretando o disposto no art.º 1.º da Lei da Pastagem e discutido o assunto, foi aprovada a proposta do sr. Presidente no sentido de poder manter-se como a Lei determina a pastagem do gado suíno e caprino em terrenos particulares completamente vedados, depois de verificada o respectiva vedação pelos Serviços Florestais.

Outros membros do Conselho intervieram, também, na apreciação do assunto, terminando-se por concordância unânime quanto ao texto do Edital e seu preâmbulo, que seguem:

É da maior importância para o arquipélago da Madeira a reconstituição do revestimento florestal que outrora cobria as suas serras, especialmente nas zonas mais acidentadas cujos terrenos não devem ser destinados a outros fins.

Sabe-se que só assim se poderá combater eficazmente a erosão qve todos os anos arrasta para o fundo das ribeiras e para o mar toneladas e toneladas de terras e calhaus, e que também só assim se poderá garantir o regular fluxo das nascentes e assegurar aos povos as madeiras e lenhas de que carecem.

É, portanto, necessário combater com energia todas as causas que impeçam ou contrariem os trabalhos de repovoamento florestal ou a própria regeneração natural dos arvoredos.

Entre essas causas destacam-se a acção dos carvoeiros e dos gados que tão grandes prejuízos provocam na arborização: os carvoeiros devido aos cortes desregrados e aos fogos que ocasionam por desleixo ou malvadez; os gados, porque sendo usualmente duma extrema voracidade consomem grande porção de frutos que estariam em condições de germinar, destróem toda a vegetação que vem a despontar e inutilizam até, por vezes, árvores já adultas, descarnando-lhes as raízes ou roendo-lhes as cascas. Também os próprios pastores, pelos incêndios que tantas vezes provocam com o intuito de alargar o âmbito das pastagens ou de reverdecê-las, fazem grandes danos no arvoredo das serras.

Sabe-se ainda como são importantes os prejuízos que esse gado atirado para as serras causa nas levadas e nos terrenos de cultura, especialmente os porcos e cabras. Os porcos, esses, são até nocivos à verdadeira pastorícia, pois revolvem o terreno com a procura de raízes, sobretudo da «feiteira», e chegam a comer as crias das ovelhas. Aliás, também os cães que fogem para a serra, e a que o povo curiosamente chama «danados», atacam e comem, não raras vezes, as próprias ovelhas,

Com o fim de disciplinar a apascentação dos gados e de reprimir todos esses hábitos de tão maléficos efeitos, foi publicada em 23 de Julho de 1913 a «Lei da Pastagem nas Serras da Ilha da Madeira», à qual foi feito um Aditamento em 22 de Setembro de 1917. Mas não obstante estas disposições legais serem de grdnde importância para a defesa dos mais legítimos interesses dos povos, não têm sido regularmente cumpridas.

Importa, pois, por tudo quanto acima se expõe e considerando os constantes e gerais protestos da população, dar cumprimento à Lei da Pastagem e seu Aditamento.

Nestas circunstâncias, submetido já o assunto à apreciação do Governo do Distrito Autónomo do Funchal e da Junta Geral do Distrito, e ouvidos também ontros organismos locais de algum modo relacionados com estes problemas, se estabelece o seguinte:

EDITAL

Eduardo de Campos Andrada, engenheiro silvicultor, chefe da Circunscrição Florestal do Funchal, faz público que a pastorícia e o fabrico de carvão no arquipélago da Madeira ficam sujeitos às seguintes disposições:

1.º—Para defesa da arborização e de outros interesses gerais é proíbida a livre apascentação de gado, sendo esta consentida apenas nas seguintes condições:

a) Para o gado suíno e caprino só é permitida a pastagem em terrenos pertencentes aos donos dos mesmos gados e que estejam completamente vedados por forma a impedir a saída desses gados para terrenos de outros proprietários.

Essa vedação terá de ser requerida aos Serviços Florestais e aprovada pelos mesmos.

b) Para o gado vacum e ovino, pode a apascentação ser feita nas propriedades particulares convenientemente vedadas ou nas áreas dos baldios ou serras do Estado que venham a ser para esse efeito expressamente destinadas, porém com as restrições que forem julgadas necessárias quanto ao número de cabeças, à divisão e rotação dos pastos e à transumância do gado.

§ único—Quando os proprietários não tenham os sues terrenos convenientemente vedados poderá ser-lhes ainda consentido manter o gado suíno em currais ou pocilgas e o caprino também em currais ou preso por corrente, ou corda com tornel, permitindo-se então que seja «mudado», em locais onde não tenham grande importância os danos causados por este gado na arborização.

2.º—Para atender aos inconvenientes que para os possuidores de gado poderiam resultar do cumprimento imediato das determinaçães acima referidas, não obstante as insistentes recomendações que têm sido feitas naquele sentido, permitir-se-à que essas disposições entrem gradualmente em vigor, procedendo-se à necessária acção repressiva, nos seguintes termos:

a) A partir de 1 de Julho p. f. serão mandados abater pelos guardas florestais todos os porcos que sejam encontrados nos baldios ou serras do Estado.

Os porcos e as cabras que nas propriedades particulares sejam, a partir da mesma data, encontrados à solta ou fora de recintos completamente vedados, por forma a impedir a saída desse gado, serão, ao abrigo do Ari.º 3.º do Aditamento à Lei de Pastagem, aprendidos e por via da autot ridade administrativa postos à disposição da Comissão Distrital de Assistência, incorrendo além disso o proprietário nas multas cominadas no Art.º 2.º e seu § único da Lei da Pastagem, elevadas ao décuplo por iorça do Ar.º 3.º da Lei número 1.552, de 1-3-1924.

b) A partir de 1 de Janeiro p. f. proceder-se-à para com o gado caprino encontrado nos baldios e serras do Estado da mesma forma que na alínea anterior vem indicado para o gado suíno.

c) Tão depressa se vão estabelecendo e delimitando com bardos, para cada região que se considere, as áreas dos baldios ou serras do Estado destinadas à apascentação do gado vacum e ovino, será expressamente proíbido o pascigo desse gado fora de tais áreas, sob pena de aplicação do que prescreve o Art.º 4.º da Lei da Pastagem, agravada, porém, a multa de acordo com a citada Lei 1.552. Do mesmo modo, independentemente da indemnização que pela pessoa lesada possa ser pedida em relação aos prejuízos causados, será apreendido para garantia do pagamento da multa prevista no Art.º 4.º da Lei da Pastagem, alterada para o décuplo pela Lei 1.552, o gado vacum e ovino que, pertencendo a outrem, tenha sido comprovadamente encontrado por essa pessoa em propriedade sua, desde que para isso não houvesse sido dada autorização.

d) Serão também multados e sujeitos ao pagamento de indemnização os proprietários de gado que, transitando pelas estradas ou caminhos, cause qualquer dano nas propriedades sob a jurisdição dos Serviços Florestais, podendo esse gado ser apreendido para os fins previstos no Art.º 4.º da Lei da Pastagem.

3.º—Para melhor regularização do aproveitamento das pastagens permanentes que se estabeleçam, é de toda a conveniência que os possuidores de gado lanígero de cada concelho, à semelhança do que já fizeram os do concelho de Santa Cruz, se constituam em sociedades cooperativas, por forma a estabelecer-se em cada concelho uma agremiação de classe com a qual possam ser tratados os problemas que lhe dizem respeito e que zele pelos respectivos interesses.

4.º—O referido gado deve ser agrupado em rebanhos e estes acompanhados permanentemente por um ou mais pastores, pagos pela agremiação ou pelos próprios donos das rezes. Estes terão igualmente que proceder à construção de bardos depois de marcadas as zonas atribuidas à pastagem.

5.º—Os Serviços Florestais diligenciarão, de acordo com a Estação Agrária da Madeira e a Intendência de Pecuária, proceder a todos os estudos necessários para melhoramento e ordenação das pastagens, e, também, quanto à construção de casas de abrigo e apriscos, cedência de bons reprodutores, regulamentação das tosquias, etc.

6.º—Mantém-se a proibição do fabrico de carvão a que se refere o Art.º 8.º e seus parágrafos, da Lei da Pastagem, com excepção para os proprietários que, mediante licença dos Serviços Florestais, o façam sem prejuízo do conveniente revestimento florestal ou arbustivo e ainda assim apenas durante a época das chuvas, a não ser que esse fabrico seja feito em fornos metálicos e tomadas todas as precauções para evitar incêndios.

Os contraventores desta disposição incorrem nas penas de multa e prisão a que se refere o § 1.º do citado Art.º 8.º, aumentada porém a multa para o décuplo conforme estabelece a Lei n.º 1.552, de 1-3-1924.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, se passou o presente Edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

Eu, *João Tolentino Teodoro de Sousa,* chefe de guardas, servindo de chefe da Secretaria, o subscrevo.

Circunscrição Florestal do Funchal, em 11 de Abril de 1953.

Eduardo de Campos Andrada

Diário do Governo de 23 de Julho de 1913

LEI DA PASTAGEM DE GADO NAS SERRAS DA ILHA DA MADEIRA

ART.º 1.º—Passados 90 dias depois da publicação desta lei, na Ilha da Madeira só é permitida a pastagem de gado suíno e caprino em terrenos pertencentes aos donos dos mesmos gados e que estejam completamente vedados por forma a impedir a saída desses gados para terrenos de outros proprietários.

§ ÚNICO—Quando o gado não pertencer aos donos dos terrenos a que se refere este artigo, só poderá pastar nesses terrenos mediante licenças prèviamente dadas por escrito pelos respectivos proprietários.

ART.º 2.º—Os contraventores do artigo anterior são punidos com a multa de 1$00 por cabeça de gado que for encontrada a pastar fora das condições nele estabelecidas.

§ ÚNICO—Em caso de reincidência a multa poderá ser elevada a 2$50 centavos por cada cabeça de gado e prisão até quinze dias.

ART.º 3.º—Em caso de trangressão, os donos dos animais serão sempre os responsáveis pelo pagamento das multas, mas a pena da prisão só poderá ser aplicada aos pastores quando se prove serem eles os culpados, exclusivamente.

ART.º 4.º—Se o gado que for encontrado pelos agentes da polícia campestre, em sítio defeso, estiver sem pastor ou guardador, será apreendido pelos mesmos agentes, e proceder-se-à à sua venda em hasta pública, sempre que o respectivo dono se não apresente a reclamá-lo e a gagar a devida multa no prazo de 3 dias.

ART.º 5.º—Os terrenos baldios pertencentes ao Estado e às corporações administrativas que forem destinados a pastagem serão devidamente vedados nos termos do artigo 1.º.

ART. 6.º—A admissão de gados nas devesas a que se refere a art.º anterior será feita por meio de licença passada pelas Câmaras Municipais quando os pascigos pertençam a estas corporações, e pelo director da Estação Agrária da 9.ª Região, quando se trate de baldios do Estado.

§ 1.º—Na concessão das licenças de que trata este art.º ter-se-à em vista que o número de cabeças a apascentar nos diversos cercados deve ser proporcional à extensão destes e em harmonia com a sua fertilidade.

§ 2.º—As licenças serão anuais e intransmissíveis, devendo o seu custo em cada concelho ser fixado pelas respectivas Câmaras Municipais ou pela Direcção Geral da Agricultura, sobre propos-

ta do Director da Estação Agrária da 9.ª Região, segundo se trate de baldios pertencentes a corporações administrativas ou de propriedades do Estado.

§ 3.º—Quando o gado for encontrado em sítio defeso, o agente da polícia campestre, que aí o encontrar, apreenderá a licença de pastagem ao respectivo pastor, não podendo ser-lhe restituida senão depois de paga pelo dono do gado a importancia da multa.

ART.º 7.º—A condução do gado caprino por estradas e caminhos arborizados ou contíguos a terrenos cultívados, só poderá ser feita indo os animais açamados ou jungidos dois a dois.

ART.º 8.º—A partir da data da publicação da presente lei fica proíbido o fabrico de carvão de lenha na Ilha da Madeira, a não ser pelos proprietários dos arvoredos ou por indivíduos por eles devidamente autorizados, dentro das suas propriedades,

§ 1.º—Os contraventores do disposto neste art.º serão punidos com a multa de 5$ a 20$ e prisão correccional até um mês.

§ 2.º—Aos indivíduos que à data da publicação desta lei tenham cepas ou touças arrancadas, ou lenha cortada para o fabrico de carvão, ao abrigo de posturas municipais, será concedido o prazo improrrogável de sessenta dias, a contar da publicação desta lei, para procederem a esse fabrico.

§ 3.º—Nas propriedades que estejam submetidas, por utilidade pública, ao regimen florestal, só poderá ser permitido o fabrico de carvão mediante licença passada pelo funcionário dependente da Direcção dos Serviços Florestais, a quem competir, nos termos legais.

ART.º 9.º—As multas provenientes das contravenções da presente lei, como as importâncias resultantes da venda de gado nos termos do art.º 2.º, constituirão um fundo administrado pela Junta Geral do Funchal e será aplicado às despezas com a polícia campestre, deduzidos 25 por cento de cada multa, que pertencerão aos descobridores da contravenção.

ART.º 10.º—A Junta Geral do Distrito do Funchal e as Câmaras Municipais daquele distrito organizarão, de acordo entre si, a polícia campestre necessária para velar pela execução da presente lei.

ART.º 11.º—O pessoal da polícia campestre, organizada nos termos do art.º anterior, poderá ser encorporado no corpo de guardas de polícia rural e florestal a que se refere o decreto de 8 de Março de 1913, nos termos dos art.os 7.º e 13.º do mesmo decreto, ficando sujeitos às disposições regulamentares aprovadas pelo referido diploma que lhe forem aplicáveis.

ART.º 12.º—A polícia campestre que for creada nos termos desta lei poderá autuar e prender todos os contraventores das disposições do presente diploma e ser-lhe-à permitido o porte de armas brancas e das de fogo.

ART.º 13.º—Continuam em vigor no Distrito do Funchal as disposições das posturas municipais que não contrariem o preceituado nesta lei.

ART.º 14.º—Fica revogada a legislação em contrário.

DECRETO 2833

publicado no Diário do Governo de 22 de Setembro de 1917 (1.ª Série)

Aditamento feito à Lei da Pastagem

Havendo-se agravado sensìvelmente a crise económica no arquipélago da Madeira, para o que muito tem contribuido a deficiência de produção de géneros alimentícios, mòrmento de cereais e legumes;

Reconhecendo-se que para essa deficiência muito tem concorrido a pastagem abusiva de gados em terrenos não vedados, bem como algumas das disposições da actual Lei da Caça;

Tendo em atenção as representações dirigidas ao Governo da República Portuguesa pela Junta Agrícola e outras colectividades e autoridades administrativas daquele distrito;

Usando da faculdade conferida ao Poder Executivo pela Lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915:

Hei por bem, ouvindo o Conselho de Ministros e sob proposta dos Misistros do Interior e do Fomento, decretar o seguinte:

ART.º 1.º—Os preceitos dos art.os 8.º, 15.º, 19.º e 20.º e seus parágrafos da Lei n.º 15 de 7 de Julho de 1913, (Lei da Caça) não se aplicam no arquipélago da Madeira à caça de coelhos, fícando sambém revogado, ali, quanto a estes, o disposto no parágrafo 2.º do art.º 17.º da mesma Lei.

ART.º 2.º—O preceituado no art.º 1.º e parágrafo único da Lei n.º 81, de 23 de Julho de 1913, é tornado extensivo a todo o arquipélago da Madeira e a gado de qualquer espécie; e a este quando encontrado em terreno fora das condições declaradas no corpo desse art.º, íica sendo aplicável o disposto no art.º 17.º da Lei n.º 15 (Lei da Caça) de 7 de Julho de 1913, sem as restrições constantes dos seus parágrafos 1.º 2.º (1).

ART.º 3.º—Os contraventores do preceituado no art.º 1.º e § único da Lei n.º 81, de 23 de Julho de 1913, e no art.º 2.º do presente decreto, incorrem, além da pena cominada no art.º 2.º e § único da mesma lei, na perda do gado, o qual será pelos apreensores posto logo à disposição da comissão distrital de assistência por via da autoridade administrativa local, para ser disfribuido pelos estabelecimentos de assistência que a mesma comissão designar.

ART.º 4.º—Este decreto entra em vigor no terceiro dia depois da chegada ao Funchal do «Diário do Governo» em que for feita a sua publicação.

ART.º 5.º—Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros do Interior e Fomento assim entendido o façam executar. Paços do Governo da República, 22 de Novembro de 1917, (a) *Bernardino Machodo — Arthur R. de Almeida Ribeiro —Herculano Jorge Galhardo.*

---

(1) *ART.º 17.º—É permitido em todo o tempo destruir os animais daninhos ou nocivos à criação e desenvolvimento da caça e prejudiciais à agricultura.*